



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 41, CLASSE 25.

ACÓRDÃO Nº 7.334
(20.09.2010)

Prestação de Contas nº41 - Classe 25

Assunto: Prestação de Contas Anual

Interessado: Partido Socialista Brasileiro – PSB (Direção Estadual)

Advogados: Araken Oliveira.

Relator: Des. Sebastião Costa Filho.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PSB. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2008. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. INÉRCIA. FALHAS NÃO SUPRIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PRAZO DE DOZE MESES. ART. 37, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95 C/C O ART. 28, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.841/04. DECISÃO UNÂNIME.

1. Verificadas falhas que, analisadas em seu conjunto, comprometem a efetiva fiscalização das contas partidárias anuais, estas devem ser desaprovadas.
2. Desaprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR a prestação de contas anual do diretório regional do Partido Socialista Brasileiro – PSB, relativas ao exercício financeiro de 2008, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 20 de setembro de 2010.

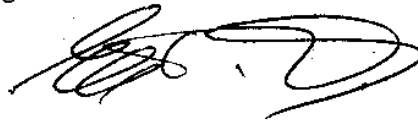

Des. Estácio Luiz Gama de Lima
Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 41, CLASSE 25.


Des. Sebastião Costa Filho
Relator


Rodrigo Antonio Tenório Correia da Silva
Procurador Regional Eleitoral





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 41, CLASSE 25.

RELATÓRIO

Trata-se da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do diretório regional em Alagoas do Partido Socialista Brasileiro – PSB referente ao exercício financeiro do ano de 2008.

Em pronunciamento de folha 24, a Secretária Judiciária, por meio da Seção de Registro e Controle de Partidos Políticos, informou que o órgão de direção regional do PSB encontra-se vigente, porém o subscritor da prestação não possuía legitimidade para representar o partido.

Determinada diligências às fls. 26, a direção regional regularizou a sua representação nos autos às fls. 29.

Após a regular publicação do balanço patrimonial e financeiro (cf. fls. 35/36) e decorrido o prazo legal sem qualquer impugnação, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Controle Interno (COCIN), que, após análise, propôs, com base no artigo 37, § 1º, da Lei Federal nº 9.096/95, a realização de diligências, a fim de que fossem apresentados os documentos relacionados às folhas 39 e 40.

Intimada, a Direção Estadual deixou transcorrer *in albis* o prazo para o cumprimento da diligência determinada, conforme certidão de fls. 42.

Novamente encaminhados os autos à COCIN, essa emitiu parecer conclusivo pela desaprovação da contabilidade partidária (fls. 44/45).

Intimado do parecer técnico, no prazo de 72 horas, a teor do que estabelece o art. 24, § 1º, da Resolução TSE 21.841/2004, a direção partidária outra vez deixou transcorrer o prazo sem nenhuma manifestação, fls. 49.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas do diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB (fls. 52/54).

As fls. 56, o relator originário determinou diligências a fim de averiguar a origem do valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) transferidos do órgão de direção nacional para o estadual.

Em ofício de fls. 61, a Secretaria Nacional de Finanças do PSB informou que tal quantia originou-se de recursos próprios do partido, fato este confirmado pela COCIN desta Corte às fls. 71.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 41, CLASSE 25.

VOTO

Senhor Presidente, estes autos tratam da movimentação contábil e patrimonial do órgão de direção regional do Partido Socialista Brasileiro (PSB), durante o exercício financeiro de 2008, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e na Resolução TSE nº 21.841/04.

À Justiça Eleitoral compete exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil e a prestação de contas dos partidos políticos e das despesas de campanha eleitoral, de acordo com o que prescreve o art. 32 da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/95).

Da análise dos autos, verifico que a agremiação partidária apresentou a sua contabilidade no prazo legal (30/04/2009).

Os técnicos da COCIN identificaram falhas que não autorizam uma análise acurada da regularidade e da correta aplicação dos recursos arrecadados e das despesas efetuadas pelo partido durante o ano de 2008, verificando a ausência dos seguintes documentos:

1. **Documentos fiscais que comprovem todas as despesas pagas pelo partido;**
2. Livros Razão e Diário, sendo o último com as formalidades do art. 11, parágrafo único da Res. TSE 21.841/04;
3. Comprovante de entrega da declaração integrada de informações econômico-fiscais – DIJP, 2008;
4. Comprovante do CNPJ atualizado;
5. **Extratos bancários consolidados e definitivos;**
6. Documento de Habilitação Profissional (DHP) do contabilista responsável;
7. **Comprovante da transferência à Fundação do Partido dos valores referentes às sobras de campanha;**
8. **Esclarecimento sobre ausência de contabilização do valor de R\$ 4.999,30 também referente à sobra de campanha;**
9. **Esclarecimento e documentos dos recursos utilizados por Edvaldo Carlos de São Pedro, referente a adiantamento de viagens no valor R\$ 15.863,06**

Também foi constatada a ausência de comprovação na transferência de R\$ 30.000,00 realizada pela direção nacional do PSB em favor da direção regional em Alagoas.

Neste ponto, o Relator originário determinou o envio de ofício à Direção Nacional para que a mesma informasse a origem de tal transferência, visto que no balanço contábil inexistia qualquer valor recebido do fundo partidário.

Em resposta, o órgão nacional do PSB afirma que tal valor originou-se de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 41, CLASSE 25.

recurso do próprio partido, fato este confirmado pelo órgão de controle de contas deste Regional às fls. 71.

Como se observa, inúmeras impropriedades foram apontadas na contabilidade do PSB em Alagoas, sendo, as destacadas em negrito, de forma insanável. Não obstante tenha sido intimado por diversas vezes para suprir as falhas, o partido não se manifestou em nenhuma das oportunidades concedidas, consoante certidões de fls. 42 e 49.

Desta feita, ante a inobservância do que prescrevem os arts. 30 e 34 da Lei nº 9.096/95, que determinam aos partidos manterem uma correta escrituração contábil e conservarem toda documentação comprobatória relativa às receitas e despesas, constata-se que não existem meios de aferir a regularidade técnica das contas, não podendo, assim, afirmar se a aplicação dos recursos recebidos e despendidos deu-se ou não em consonância com a legislação de regência.

Ante o exposto, havendo diversas irregularidades que comprometem a transparência contábil, voto pela **DESAPROVAÇÃO** das contas do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em Alagoas, com fundamento no art. 27, inciso III, da Resolução TSE 21.841/2004, atinentes ao exercício financeiro de 2008.

Como não existem elementos que permitam aferir se as irregularidades apresentadas decorreram de erro ou má-fé de seus dirigentes partidários, visto que impossível aplicar as técnicas contábeis ante a ausência das peças e documentos essenciais à análise, torna-se inviável aplicar a sanção de modo proporcional ou razoável, consoante estabelece o § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009.

Desta forma, comuniquem-se ao Tribunal Superior Eleitoral e o órgão de Direção Nacional para que suspendam, pelo prazo de um ano, as quotas do Fundo Partidário porventura destinadas ao Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro – PSB, a teor do disposto no art. 29, inciso II, da Resolução TSE nº 21.841/04.

É como voto.

Maceió, 20 de setembro de 2010.

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7334, de 20/09/10, foi conferido na 85ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 193, em 22/09/10, à(s) fl(s). 04. Eu, [assinatura], lavrei a presente certidão, em Maceió, em 22/09/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 41

Prot. 2.063/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/09/2010 (SESSÃO Nº 85/2010)

RELATOR: DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), representado pelo Tesoureiro do órgão de direção estadual em Alagoas.

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **DESAPROVAR** a prestação de contas anual do diretório regional do Partido Socialista Brasileiro - PSB, relativas ao exercício financeiro de 2008, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 7.334, de 20.09.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. **SEBASTIÃO COSTA FILHO**, Drs. **RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR**, **ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS**, **MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO**, **FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR** e **LUCIANO GUIMARÃES MATA**, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. **RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários